



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900037/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.444 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria COFINS
Recorrente KLEPER WEBER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funde. Não havendo tal demonstração, por meio de prova hábil, capaz de demonstrar liquidez e certeza sobre suas informações, o alegado crédito é tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fato do Fisco não atender aos infundados reclamos da parte não se pode caracterizar como cerceamento ao direito de defesa. Inexistência de documento contábil capaz de embasar o direito alegado. O ônus de provar o fato constitutivo do direito é de quem alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Por retratar sinteticamente os fatos e documentos constantes do processo, reproduzo a seguir o relatório da r. decisão recorrida (fls. 46), quanto segue.

Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB/Porto Alegre relativo à Declaração de Compensação número 24412.63774.211103.13.04-5738, enviada em 21/11/2003, no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos de Cofins oponíveis contra a Fazenda Pública.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando que a não identificação do crédito deveu-se à verificação da identidade do valor declarado em DCTF e o valor recolhido. Por isso, a DRF não teria alcançado a quantificação do valor indevido objeto do pedido de compensação.

Segundo a interessada, restou devidamente declarado na DIPJ o valor da obrigação tributária de COFINS. A contribuinte alega não somente ter protocolado os pedidos de compensação com créditos provenientes de COFINS, como também teria identificado na DIPJ que a origem do crédito seria decorrente de divergência de valores apurados, restando a divergência identificada na DIPJ. Menciona ainda que a DRF não teria verificado nem a documentação do contribuinte, nem a DIPJ, motivo pelo qual teria chegado à conclusão da não existência da realidade do crédito objeto do pedido de compensação.

Informou estar promovendo na retificação da DCTF (entregue em 31/03/2008) a fim de que seja nela também evidenciado o crédito a que alega ter direito.

Por estas razões, avalia a interessada ser descabida a não homologação da compensação, no montante da diferença entre o declarado na DCTF, o declarado na DIPJ, e o recolhimento efetuado.

O voto condutor do v. acórdão recorrido (fls. 46/47), está fundamentado no entendimento que "a empresa interessada entregou declaração de compensação onde manifestou intenção de extinguir débitos tributários mediante oposição de indébitos que julga ser detentor" (fls. 46), e prossegue, *verbis*.

Ocorre, no entanto, que a contribuinte apenas alega na impugnação que teriam ocorrido tais indébitos, não trazendo ao processo nenhuma comprovação da efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais teriam sido realizados.

E prossegue o v. acórdão recorrido, fundamentando-se nos arts. 170 do CTN, 15 e 16, incisos I, II e III, do Decreto 70.235/1972, que transcreve, e acrescenta **verbis** (fls. 46):

Em sede de exame de declaração de compensação, no qual a ação cabe à interessada, à esta cabem todos os esclarecimentos e as comprovações de seu pleito. O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser efetivada a restituição pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da impugnação devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa.

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa interessada sequer se deu ao trabalho de apontar qualquer processo judicial ou administrativo que suportasse o direito creditório oponível ao Fisco (de Cofins, no caso). Não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado, nem cabe ao Fisco procurar supostas provas a favor do contribuinte, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art.333, do Código de Processo Civil.

Em conclusão ao julgamento da impugnação, sustenta o v. acórdão guerreado (fls. 46), **verbis**.

Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através das guias de pagamento, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e, se for o caso, do provimento judicial autorizativo da compensação pleiteada. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar a base de cálculo de qualquer dos períodos, sendo insuficiente a cópia da retificação da DCTF, ato que, de per si, nada comprova quanto à ocorrência do indébito (até mesmo porque foi entregue meramente como suporte à manifestação de inconformidade), muito menos a DIPJ, declaração que, por sinal, sequer constitui confissão de dívida para fins de Pis e Cofins.

Ante o exposto, diante da inexistência de créditos compensáveis bem como de qualquer documentação que suporte a alegação da interessada, voto no sentido de não homologar as compensações pleiteadas na declaração de compensação em exame, devendo ser dada continuidade na cobrança dos valores indevidamente extintos, com os acréscimos legais próprios.

Regularmente intimada, com AR recebido em 11 de setembro de 2008 (fls. 49/51), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 10.10.2008 (fls. 53/60), em que

reiterou suas razões anteriores, suscitou preliminar de nulidade da decisão por cerceamento ao seu direito de defesa, e aduziu outras razões de mérito.

Em seu apelo, o recorrente sustenta que "a DCOMP que dá origem ao processo administrativo ora em julgamento pretende utilizar crédito oriundo de recolhimento a maior que o devido a título de COFINS referente ao mês de abril do ano calendário 2003", e prossegue (fls. 54), **verbis**.

Informou o contribuinte que por erro na apuração da base de cálculo, quantificou e realizou pagamento em 15.05.2003 do valor de R\$ 161.116,81 a título de COFINS relativo à competência de abr/2003, quando o valor corretamente apurado representou o montante de R\$ 150.302,06.

Este erro na apuração foi identificado pelo contribuinte e é o motivo pelo qual pretendeu compensar o excesso de pagamento no valor original de R\$ 10.814,75 que acrescido de juros alcançou o montante de R\$ 11.799,47 com débito fiscal de COFINS

1) o débito da competência ago/2003, no montante principal de R\$ 8.397,27 que acrescido de juros e multa calculados até a data da PERDCOMP alcançavam o montante total de R\$ 10.298,40;

2) o débito da competência set/2003, no montante principal de R\$ 1.414,25 que acrescido de juros e multa calculados até a data da PERDCOMP alcançavam o montante total de R\$ 1.601,07;

A DIPJ entregue já informou e apresentou o valor correto da base de cálculo e da COFINS a pagar e correto valor devido, tal como apontado neste processo administrativo.

E a entrega da DIPJ se deu no tempo correto.

Sustentou o recorrente que o erro foi detectado pela empresa que entregou a DIPJ retificadora em tempo correto, além do que "o erro praticado pelo contribuinte na apuração é corrigível pelo contribuinte, e pela autoridade", e acrescentou: "E não tem razão a autoridade julgadora quando afirma que o acerto da DCTF somente se deu para atender ao processo. A atividade jurisdicional administrativa é uma atividade de auto controle na aplicação da lei e não uma atividade de auto tutela na realização do interesse da administração". E prossegue o recorrente (fls. 54/55), **verbis**.

*A criação de obrigação acessória, mediante ato normativo infralegal, é compatível com o art. 113, § 2º, do CTN, daí ser relevante o cumprimento da obrigação acessória, daí ser relevante o cumprimento da obrigação acessória, e ser correta a pretensão do contribuinte de ver as informações que prestou virem consideradas pela autoridade, **verbis** (fls. 55).*

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.(omissis).....

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A autoridade competente tem a prerrogativa para o ato privativo de verificar a subsunção do fato levantado às normas (motivo e dispositivo legal infringido), operando a interpretação e a aplicação da lei, no exercício do auto controle sobre a existência ou inexistência do fato gerador da obrigação tributária.

Prossegue sustentando que "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquele", na forma insculpida no art. 147 do CTN, combinado com o art. 32 do Decreto Federal nº 70.235/1971, a saber (fls. 55).

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Na sequência, relata o recorrente que as divergências entre os valores declarados em DCTF e os consignados em documentos contábeis e na DIPJ, devem ser apurados com base nesses lançamentos e informações prestadas pelo contribuinte, mas esclarece (fls. 55) , quanto segue.

O cotejo entre a DIPJ, a DCOMP, a DCTF retificada, a peça de manifestação de inconformidade e a decisão recorrida levará à conclusão de que o julgamento não esgotou, posto que omitidos os exames específicos, o confronto da matéria deduzida em defesa.

Após transcrever ensinamentos ministrados pelo saudoso Hely Lopes Meireles (fls. 56), suscita preliminar de nulidade da r. decisão recorrida, fundamentando-se também em ementas de acórdãos do E. 1º Conselho de Contribuintes, merecendo transcrição de um deles, a saber (fls. 56).

IRPJ - Cerceamento do direito de defesa. Havendo o julgador singular deixado de fundamentar suas conclusões, de forma clara e analítica, há que ser proferida nova decisão singular, no resguardo do princípio constitucional da amplitude do direito de defesa.

E prossegue o recorrente (fls. 57).

É direito do contribuinte ter assegurada a completa prestação da tutela administrativa-jurisidicional que lhe possibilite exercer a plenitude do contraditório.

Nos aspectos de mérito, reitera todos os seus argumentos objeto da Manifestação de Inconformidade, faz alusão ao magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo os quais “uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 360), não sendo lícito à Administração posteriormente alterar esses motivos" (fls. 58).

Em equivalente sentido - prossegue o recurso voluntário em comento - tem-se o seguinte precedente administrativo a favorecer a tese do recorrente (fls. 58) :

LANÇAMENTO COMPULSÓRIO - Ausência de requisitos essenciais a sua validade - Consequência. Não pode o lançamento tributário de ofício ser fundado apenas em hipótese. Destarte, o fato dado como infringente da legislação há que estar definitivamente configurado, de forma clara e concreta, para que possa servir de suporte à ação fiscal; se assim não for, o crédito tributário compulsoriamente lançado padecerá da ausência de liquidez e certeza, ficando, "ípedo facto" comprometida a sua exigibilidade. (Acórdão nº 470/82-CRF).

E conclui o recorrente em suas razões recursais (fls. 58/59) :

Na DIPJ do exercício 2003, devidamente entregue pelo Recorrente, o contribuinte informou a correta apuração do COFINS relativo à competência abr/2003, informando o valor de R\$ 150.302,06 como contribuição devida. Tendo sido apresentada DCTF informando COFINS devida no montante de R\$ 161.116,81 o contribuinte retificou a DCTF para apontar o valor correto de R\$ 150.302,06 como contribuição devida.

Eis que o contribuinte não apenas protocolou os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO com créditos provenientes de COFINS, como também identificou na DIPJ que a origem do crédito decorreu de divergência de valores apurados, restando a divergência devidamente identificada na DIPJ.

Considerando as informações prestadas pelo contribuinte, tanto na DIPJ quanto na DCTF retificada, e à vista do comprovado pagamento realizado a maior, cabe reconhecer o pagamento a maior realizado, e o direito à compensação, tal como espelhado na PERDCOMP, no valor de R\$ 11.899,47 quitando os débitos de COFINS (duas competências) também identificados na PERDCOMP.

*Então a decisão materialmente viciada, eis que adotada com fundamento no **erro de fato**, que gerou a contradição com a verdade do processo, espelhada nos documentos nele encartados*

Assim, cabe reformar a decisão recorrida, para homologar as compensações que utilizam do montante pago a maior, no limite desse crédito reconhecido.

A fixação de condições não normativas, mas meramente interpretativas, como no caso utilizadas pela Autoridade Julgadora, nunca poderia ser limitadora de direitos materiais.

Data vênica, a decisão recorrida indica estar a Administração a agir de forma a dificultar o exercício de direito outorgado por Lei, o que não lhe é permitido.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Dessa sorte, não é cabível o indeferimento da compensação, quando existem as informações prestadas pelo contribuinte, a identificar as

diferenças a maior havidas entre os valores devidos, e aqueles pagos e declarados em DCTF e DIPJ. Constatada a existência de pagamento a maior, por recolhimento da COFINS em face dos valores apurados e constantes da escrituração da empresa, e tendo a ora requerente apresentado as razões no sentido do acerto da DIPJ e a existência de erro material na DCTF é cabível a restituição, e então a compensação, merecendo ver provido o recurso para a homologação da compensação, no montante da diferença entre o declarado na DCTF, o declarado na DIPJ, e o recolhimento efetuado. Se a DIPJ apresenta diferenças/divergências de COFINS restando saldo a restituir, cabe homologar a compensação de débitos pleiteada, com saldos que se revelaram existentes. Portanto, direito a ser reconhecido é a diferença de COFINS informada na DIPJ, a ser então considerada quando da compensação. Deve ser reformada a não homologação da compensação, diante da diferença verificada entre os valores da Cofins demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores declarados em DCTF (retificada) e apurados conforme escrituração nos livros contábeis, porquanto os elementos de fato e de direito apresentados pelo contribuinte são suficientes para confirmar os valores

No pedido final, reitera a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa; e na hipótese de se adentrar ao mérito, que seja dado provimento ao apelo para confirmar o direito à compensação, concluindo então esse Conselho por homologar as compensações tal como identificadas no PERDCOMP objeto da lide (fls. 60). Juntou diversas fichas de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP pelo regime não-cumulativo nº 26A (fls. 61/72) e nº 21 (fls. 73/84), e os autos foram remetidos ao 1º Conselho de Contribuintes em 21.10.2008 (fls. 85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.09.2008 (fls. 38/40) e ingressou com Recurso Voluntário em 10.10.2008 (fls. 42/49), juntou atos constitutivos aos autos e encontra-se representado por advogado regularmente constituindo. Presentes os pressupostos legais, e sendo o apelo tempestivo, tomo conhecimento do recurso.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3001-000.441, de 14 de agosto de 2018, proferido no julgamento do processo 11080.900036/2008-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Nos termos regimentais, transcreve-se aqui os argumentos que fundamentaram mencionado Acórdão em que se negou provimento ao recurso voluntário.

Trata o processo em análise de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela

DRFB/Porto Alegre relativo à Declaração de Compensação número 35309.09146.211103.13.04-3101, enviada em 21/11/2003, no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos de Cofins oponíveis contra a Fazenda Pública.

Em defesa de seu alegado direito, sustenta a recorrente, em resumo, que restou devidamente declarado na DIPJ o valor da obrigação tributária de COFINS; que protocolou os seus pedidos de compensação com créditos provenientes de COFINS, como também teria identificado na DIPJ que a origem do crédito seria decorrente de divergência de valores apurados, restando a divergência identificada na DIPJ. Menciona ainda que a DRF não teria verificado nem a documentação do contribuinte, nem a DIPJ, motivo pelo qual teria chegado à conclusão da não existência da realidade do crédito objeto do pedido de compensação; e, por estas razões, avalia a interessada ser descabida a não homologação da compensação, no montante da diferença entre o declarado na DCTF, o declarado na DIPJ, e o recolhimento efetuado.

Em seu recurso, o contribuinte reitera sua tese de que tem direito à restituição perseguida, e assim sintetiza seus argumentos (fls. 47/48), verbis.

Na DIPJ do exercício 2003 devidamente entregue pelo Recorrente, o contribuinte informou a correta apuração do COFINS relativo à competência mai/2003, informando valor de R\$ 23.123,40 como contribuição devida.

Tendo sido apresentada DCTF informando COFINS devida no montante de R\$ 33.415,30 o contribuinte retificou a DCTF para apontar o valor correto de R\$ 23.123,40 como contribuição devida.

Eis que o contribuinte não apenas protocolou os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO com créditos provenientes de COFINS, como também identificou na DIPJ que a origem do crédito decorreu de divergência de valores apurados, restando a divergência devidamente identificada na DIPJ.

Considerando as informações prestadas pelo contribuinte, tanto na DIPJ quanto na DCTF retificada, e à vista o comprovado pagamento realizado a maior, cabe reconhecer o pagamento a maior realado, e o direito à compensação, tal como espelhado na PERDCOMP, no valor de R\$ 11.132,75 quitando o débito de COFINS também identificado no PERDCOMP.

Então a decisão materialmente viciada, eis que adotada com fundamento no erro de fato, que gerou a contradição com a verdade do processo, espelhada nos documentos nele encartados.

Assim, cabe reformar a decisão recorrida, para homologar as compensações que utilizam do montante pago a maior, no limite desse crédito reconhecido.

A fixação de condições não nominativas, mas meramente interpretativas, como no caso utilizadas pela Autoridade Julgadora, nunca poderia ser limitadora de direitos materiais.

Sustentou mais o contribuinte-recorrente que o erro foi detectado pela empresa que entregou a DIPJ retificadora em tempo correto, além do que "o erro praticado pelo contribuinte na apuração é corrigível pelo contribuinte, e pela autoridade", e acrescentou: "E não tem razão a autoridade julgadora quando afirma que o acerto da DCTF somente se deu para atender ao processo. A atividade jurisdicional administrativa é uma atividade de auto controle na aplicação da lei e não uma atividade de auto tutela na realização do interesse da administração".

O voto condutor do v. acórdão recorrido a seu turno (fls. 35/36), está fundamentado no entendimento que "a empresa interessada entregou declaração de compensação onde manifestou intenção de extinguir débitos tributários mediante oposição de indébitos que julga ser detentor" (fls. 35), e prossegue, verbis.

Ocorre, no entanto, que a contribuinte apenas alega na impugnação que teriam ocorrido tais indébitos, não trazendo ao processo nenhuma comprovação da efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais teriam sido realizados.

A seu turno, sustenta o v. acórdão recorrido, invocando o disposto nos arts. 15 e 16, incisos I, II e III, do Decreto 70.235/1972, 170 do CTN, e 333 do CPC (fls. 35/36);, verbis.

Em sede de exame de declaração de compensação, no qual a ação cabe à interessada, à esta cabem todos os esclarecimentos e as comprovações de seu pleito. O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser efetivada a restituição pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da impugnação devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa.

.....(omissis).....

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa interessada sequer se deu ao trabalho de apontar qualquer processo judicial ou administrativo que suportasse o direito creditório oponível ao Fisco (de Cofins, no caso). Não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado, nem cabe ao Fisco procurar supostas provas a favor do contribuinte, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art.333, do Código de Processo Civil.

Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através das guias de pagamento, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e, se for o caso, do provimento judicial autorizativo da compensação pleiteada. Também é assente na doutrina que direito

líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar a base de cálculo de qualquer dos períodos, sendo insuficiente a cópia da retificação da DCTF, ato que, de per si, nada comprova quanto à ocorrência do indébito (até mesmo porque foi entregue meramente como suporte à manifestação de inconformidade), muito menos a DIPJ, declaração que, por sinal, sequer constitui confissão de dívida para fins de Pis e Cofins.

Ante o exposto, diante da inexistência de créditos compensáveis bem como de qualquer documentação que suporte a alegação da interessada, voto no sentido de não homologar as compensações pleiteadas na declaração de compensação em exame, devendo ser dada continuidade na cobrança dos valores indevidamente extintos, com os acréscimos legais próprios.

Desta forma, tem-se como incontroverso que o recorrente não logrou comprovar a liquidez e a certeza de suas afirmações. Logo, não se desincumbiu o sujeito passivo de fazer prova cabal do fato constitutivo do seu direito ao crédito alegado e, com fundamento no artigo 170 do CTN, deve-se ratificar a conclusão contida no despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, e confirmar a decisão constante do v. acórdão guerreado.

Verifica-se, por isto mesmo, que o recorrente não logrou produzir provas que sustentassem suas alegações, cujo ônus lhe competia, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, no sentido de que o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, a teor do previsto nos arts. 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099, e 373-I do NCPC, verbis.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sede de preliminar, alega o recorrente que teve cerceado o seu amplo direito de defesa a reclamar a declaração de nulidade da decisão recorrida, "determinando-se a realização de novo julgamento no qual sejam enfrentadas os documentos apresentados à Receita Federal, confrontados com os fundamentos de pedir, o que de pronto se requer", ao simplório argumento de que o v. acórdão recorrido "não enfocou e não despendeu exame sobre os documentos disponíveis pela Receita Federal (obrigações acessórias cumpridas pelo contribuinte) em consonância com as razões específicas de pedir constantes da manifestação de inconformidade, incorrendo em omissiva análise do fato perpetrada pela decisão recorrida, o que sobremaneira prejudica o direito do contribuinte" (fls. 46).

Em assim sendo, entendo inteiramente sem razão a pretensão do recorrente relativamente à preliminar em questão, seja porque, embora solicitado, não cuidou de exhibir os fatos comprobatórios e constitutivos do seu alegado direito; seja porque não trouxe ao

processo qualquer documento contábil para comprovar a base de cálculo de qualquer dos períodos, sendo insuficiente a cópia da retificação da DCTF, ato que, de per si, nada comprova quanto à ocorrência do indébito; seja porque sua Declaração de Compensação nº 40166.93497.211103.1.3.04-3967 foi formalizada em 21.11.2003, e a DCTF retificadora somente emitida mais de 4 (quatro) anos depois, em 31.03.2008 (fls. 35).

Desta forma, não há falar em cerceamento ao direito de defesa.

Diante do exposto, e em virtude da não demonstração da existência do direito creditório pleiteado, combinado com o não atendimento à solicitação da fiscalização para a exibição de documentação contábil necessária e suficiente para comprovar a liquidez e certeza do seu direito, ratifica-se a decisão recorrida que indeferiu a pretensão do contribuinte objeto de sua manifestação de inconformidade e reiterada no recurso voluntário, para manter integralmente o r. acórdão recorrido.

Por todo o exposto, conheço do apelo porque tempestivo e revestido das demais formalidades legais, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Diante da decisão paradigma proferida nos autos do processo número 11080.900036/2008-24, em que figura a mesma Recorrente, KEPLER WEBER S/A, conforme Acórdão nº 3001-000.441, de 14.08.2018, aplicável ao presente processo em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, CONHEÇO do recurso voluntário do Contribuinte e NEGO PROVIMENTO ao apelo do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.